

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3965 DE 19 DE AGOSTO DE 2009**

**Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Bebedouro, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que foi instituído pela Medida Provisória n. 459, de 25 de março de 2009, ao qual o município fez adesão.

**Parágrafo único.** Os incentivos previstos na presente lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

**Art. 2º** O Plano de Incentivos de que trata esta lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no município.

**Art. 3º** Os empreendimentos de que trata a presente lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - taxas municipais incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão de Obras;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei ao adquirente cadastrado no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, no próprio local da obra.

IV - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - durante a fase de construção.

**Art. 4º** Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestada nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no município de Bebedouro.

**Art. 5º** Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o município de Bebedouro poderá aceitar as seguintes garantias:

- seguro-garantia;

II - fiança bancária.

**Parágrafo único.** As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

**Art. 6º** Comprovada a obtenção do financiamento junto ao programa Minha Casa, Minha Vida, o município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

**Art. 7º** Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos, fica o município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis mediante:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situados no município.

§ 1º A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem nos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

§ 2º A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar aos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

**Art. 8º** Fica o município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

**Art. 9º** Fica o município autorizado, a seu critério, a estender sua participação no programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a União, bem como praticar outras atribuições afins e compatíveis, como também as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

**Art. 10.** Fazer veicular nos meios de comunicação do município a divulgação do empreendimento habitacional em parceria com as construtoras/ incorporadoras e/ou suas entidades representativas.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de agosto de 2009.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de agosto de 2009.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico  
"Deus seja Louvado"